



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ  
GABINETE

**PARECER REFERENCIAL n. 00003/2022/GAB/PFUTFPR/PGF/AGU**

**NUP: 23064.048097/2022-14**

**INTERESSADOS: PROPPG DA UTFPR**

**ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES**

Através do Ofício nº 301/2020, o Pró-Reitor Adjunto de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, solicita pronunciamento desta Procuradoria acerca do Regulamento do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* da UTFPR. Solicita o Pró-Reitor Adjunto a emissão de Parecer Referencial.

2. Por meio da Orientação Normativa/AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, tornou-se possível a emissão, pelas Procuradorias Federais, de manifestação jurídica referencial. Referida Orientação Normativa estabelece dois requisitos para que o documento se torne referencial. O primeiro diz que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Já o segundo requisito atenta para o fato de a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir de simples conferência de documento.

3. Diante destas premissas enquadram-se os Regulamentos de Programas de Pós-Graduação *strictu sensu* da UTFPR, considerando a informação do Pró-Reitor Adjunto de que “a UTFPR tem em torno de 60 Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*, sendo que todos passarão por adequação de regulamento bem como os novos programas de Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* propostos nos próximos anos.”. Nos termos do documento SEI (2990517), consta minuta do referido regulamento.

4. Inicialmente, cumpre registrar que cabe à Procuradoria Federal a assessoria e orientação jurídica ao Reitor e às demais autoridades constituídas da UTFPR para dar segurança jurídica aos atos por eles praticados.

5. Contudo, o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, pois a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. Essa orientação encontra-se no enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União.

6. É importante ressaltar que o estabelecimento de critérios e regras que fazem parte do Regulamento é considerado um ato administrativo complexo, ou seja, depende da manifestação de duas ou mais autoridades administrativas, investidas no poder legal para praticá-lo com vistas a finalidade que pretende atingir. Ou seja, o agente administrativo deve estar investido na competência originária do órgão na forma estabelecida em suas leis e regulamentos.

7. Segundo Hely Lopes Meirelles, na obra "Curso de Direito Administrativo - 2006 pág. 151, “*Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração.*”

8. Assim, para sua eficácia e segurança jurídica do regulamento, a condição primeira da validade do ato administrativo a ser praticado é a competência do agente administrativo e a sua investidura no poder de estabelecer regras e normas que irão reger e disciplinar o referido programa. Com isso, tem-se que o regulamento deverá ser aprovado pelo Conselho Superior competente.

9. O texto encaminhado para análise não contraria qualquer norma jurídica. Consta dele identificação do Programa e seus objetivos; especificações quanto ao corpo docente e sua composição mínima, bem como suas atribuições; estrutura administrativa em que será desenvolvido o Programa, nesta contendo especificações relacionadas às atividades do Coordenador; critérios para seleção e matrícula de discentes aprovados, bem como o regime acadêmico dos mesmos. De modo geral, o edital respeita o Princípio da Transparência da Administração Pública e da Legalidade dos atos administrativos.

10. Recomendo inserir maiores especificações a respeito da seção relacionada à Cotutela, disposta no Capítulo VII, a qual, por prever a possibilidade de convênio com instituições estrangeiras, merece detalhamento enriquecido e minucioso.

11. Recomenda-se que no Artigo 17 as decisões acadêmicas e administrativas também estejam em sintonia com a Legislação Administrativa e com os Princípios que regem a Administração Pública Brasileira.

12. Com as considerações acima, tem-se que o presente regulamento estará adequado à legislação vigente, diante do que devolvo o presente processo à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação para os encaminhamentos decorrentes.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO  
PROCURADORA FEDERAL  
PROCURADORA-GERAL DA UTFPR

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23064048097202214 e da chave de acesso eadc61ec



Documento assinado eletronicamente por LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 992246968 e chave de acesso eadc61ec no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-09-2022 09:23. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---